



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

Gab. Procurador Regional do Trabalho Dr. Francisco Gérson Marques de Lima

PROC. RO - TRT-7ª Região nº 01300-2007-004-07-00-8 (3381-2008)
PROCEDÊNCIA: 4ª Vara Trabalhista de Fortaleza (Recurso Ordinário)
AUTOR: OPÇÃO SERVIÇOS E CONDOMÍNIOS S. C. LTDA
RÉU: LAÉRCIO VALTER ESTEVÃO DE SOUSA

EMENTA: *Incidente de inconstitucionalidade. Comissões de Conciliação Prévia. Art. 625-D da CLT. Exigência de prévia submissão da demanda trabalhista à instância extrajudicial. 1 – Em princípio, o legislador ordinário pode estabelecer condições de ação e pressupostos processuais para que a parte possa demandar validamente o Judiciário, desde que utilizando critérios de razoabilidade e não inviabilize direitos e garantias fundamentais, a exemplo do direito de ação (art. 5º, XXXV, CF). 2 – Em face da iminência do julgamento das ADIs 2139-7, 2160-5 e 2148-6, em trâmite no STF, sobre a matéria, torna-se prudente a decretação da inconstitucionalidade do art. 625-D, CLT, a fim de evitar prejuízos aos jurisdicionados quanto à decisão futura *erga omnes* e *ex tunc*, sendo de se conferir interpretação que torne mera faculdade do demandado submeter o conflito à Comissão de Conciliação Prévia pertinente.*

Relatório

Trata-se de Incidente de Inconstitucionalidade admitido pela egrégia 1ª Turma do TRT-7ª Região, a propósito do art. 625-D, da CLT, cuja redação foi imprimida pela Lei nº 9.958/2000, ao estabelecer a obrigatoriedade de serem os litígios trabalhistas submetidos, inicialmente, às Comissões de Conciliação Prévia, quando existirem no âmbito da categoria ou da empresa a que pertençam os demandantes.

Nas fls. 80-81, sua Excelência, o Sr. Des. Relator, acenou para a inconstitucionalidade do reportado dispositivo, por entender que ele é ofensivo ao amplo direito de ação (art. 5º, XXXV, CF/88), opinião esta já manifestada pelo douto juízo *a quo*, que decretara a inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da exigência celetiana (fls. 41).

Acatada a arguição, vêm os autos ao MPT/PRT-7ª Região para emissão de Parecer sobre a análise da inconstitucionalidade em si.

Eis o Relatório.



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

Gab. Procurador Regional do Trabalho Dr. Francisco Gérson Marques de Lima

Fundamentação

1. Situação inicial: a problematização

O inc. XXXV, art. 5º, CF/88, trata do princípio da *inafastabilidade do controle jurisdicional* ou primado da *justiciabilidade*. Por ele, assegura-se o exercício do direito de ação diretamente ao Estado-Juiz, sendo proibido negar-se acesso à Justiça como, também, obriga-se o Judiciário a prestar a tutela jurisdicional sempre quando solicitada, segundo a técnica procedimental específica.

Ao longo de nossas Constituições, o princípio da *inafastabilidade do controle jurisdicional* tem sofrido exceções — menos na CF/46, até a eclosão do movimento de 1964 —, que constaram, entretanto, do próprio Texto Magno de cada época, permitindo o esgotamento de instâncias prévias administrativas.¹ Na CF/88, a acessibilidade é, *a priori*, ampla. É, então, de se interrogar: Por que, pois, ao longo de várias Constituições e chegando até hoje, as sucessivas leis do mandado de segurança nunca foram taxadas de inconstitucionais ao vedarem o uso do *writ nos atos de que caibam recurso administrativo com efeito suspensivo*, independentemente de caução? Ora, responde-se, este é o teor do art. 5º, I, da vigente Lei n.º 1.533/51, que não traz prejuízo algum para o impetrante, o qual dispõe de remédio administrativo mais célere, simplificado e mais eficaz, uma vez que suspende o feito imediatamente. E, para evitar interpretações errôneas sobre essa norma, colhe-se o magistério de Hely Lopes Meirelles, *ad litteram*:

“Quando a lei veda se impetre mandado de segurança contra ‘ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução’ (art. 5º, I), não está obrigando o particular a exaurir a via administrativa, para, após, utilizar-se da via judiciária. Está, apenas, condicionando a impetração à operatividade ou exequibilidade do ato a ser impugnado perante o Judiciário. Se o *recurso suspensivo* for utilizado, ter-se-á que aguardar o seu julgamento, para atacar-se o ato final; se transcorre o prazo para o recurso, ou se a parte renuncia à sua interposição, o ato se torna operante e exequível pela Administração, ensejando, desde logo, a impetração. O que não se admite é a concomitância do recurso administrativo (com efeito suspensivo) com o mandado de segurança, porque, se os efeitos do ato já estão sobrestados pelo recurso herárquico, nenhuma lesão produzirá enquanto não se tornar exequível e operante”.²

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. *As Garantias Constitucionais do Direito de Ação*. São Paulo: RT, 1973, p. 134-6.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 42.



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

Gab. Procurador Regional do Trabalho Dr. Francisco Gérson Marques de Lima

E, em qualquer hipótese, se for exigida caução para o recurso à via administrativa, é cabível, de logo, a impetração da segurança.

Deste modo, em face dos argumentos sucintamente expendidos, adota-se o mesmo raciocínio do mandado de segurança para os casos em que a lei exija (como entendem muitos) o prévio processo administrativo ou o esgotamento de instância extrajudicial para o exercício do direito de ação. Aliás, considerando o excesso de demanda e a conseqüente delonga que o Judiciário leva para solucionar, definitivamente, o feito, a faculdade do recurso à via extrajudicial deve ser incentivada. Mas a obrigatoriedade ao uso de tal expediente, indiscriminadamente e divorciado da razoabilidade, pelo lesionado é imedrável, ante a ordem jurídica constitucional em vigor.³ Se o legislador condicionar o ajuizamento da ação a qualquer esgotamento de instância extrajudicial, sem supedâneo racional, padecerá de inconstitucionalidade a norma elaborada.

Não há dúvidas de que o acesso à Justiça é cláusula constitucional, configurando-se como **garantia fundamental**, de mesma hierarquia que os direitos fundamentais e, portanto, igualmente indisponível e impermeável a proposta de Emenda Constitucional que vise à sua abolição (art. 60, § 4º, IV, CF).

De todo modo, é sabido, também, que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos, devendo se pautar pelo respeito a outros direitos e garantias antípodas ou que, em situações concretas, possam acarretar contradições, conflitos ou antinomias. Nestas ocasiões, os critérios da razoabilidade, do *balancing* e da proporcionalidade são imprescindíveis, quando não for possível lograr a necessária harmonização. Diga-se, *en passant*, que a doutrina moderna, com amparo na jurisprudência pátria, tem relativizado algumas das conquistas jurídicas históricas, em benefício de outros valores, máxime o da justiça e da imperatividade da Constituição. Assim é que as **cláusulas de segurança** (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) passam pelo fenômeno da relativização.

Feitas estas breve digressões, em face da maior simplificação, da maior celeridade e da menor onerosidade dos processos administrativos quando cotejados com os judiciários, é louvável a prática da extrajudicialidade, sobretudo para solucionar conflitos envolvendo interesses meramente patrimoniais.

³ Neste sentido é a Súm. 89 do STJ: "A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa". Veja-se, também, como exceção, o art. 217, §§ 1º e 2º, CF/88, sobre o direito desportivo.



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

Gab. Procurador Regional do Trabalho Dr. Francisco Gérson Marques de Lima

A discussão volta à tona com a Lei n.º 9.958/2000, que modificou o art. 625, CLT, prevendo as *Comissões de Conciliação Prévia* no campo dos conflitos do trabalho, como instância obrigatória prévia para o ajuizamento de Reclamação Trabalhista. O principal dispositivo, que ora se tem à colação é o art. 625-D, abaixo transcrito:

“Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

§ 1º. A demanda será formulada por escrito ou reduzida a tempo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.

§ 2º. Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que devesse ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

§ 3º. Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no caput deste artigo, será a circunstância declarada na petição da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

§ 4º. Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido”.

O suposto vício de inconstitucionalidade emana do cotejo com o inc. XXXV do art. 5º, CF/88, *litteris*:

“XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Quando a Lei 9.958/2000 ainda era simples Projeto de Lei, Ada Pellegrini Grinover concluiu por sua constitucionalidade, entendendo que a lei ordinária pode estabelecer *condições (específicas) à ação* ou impor maior exigência à satisfação do *interesse para agir*, desde que razoáveis dentro do critério substancial das garantias do devido processo legal. E arrematara que o mencionado Projeto de Lei previa a exigência da tentativa prévia de conciliação apenas pelo prazo de 30 (trinta) dias, concedido ao órgão conciliador para a solução do conflito; prazo muito menor, afirmara, do que o aceito normalmente pela jurisprudência.⁴ Na visão da respeitável processualista, a condição

⁴ GRINOVER, Ada Pellerini. A Conciliação Extrajudicial na Justiça do Trabalho, *O Processo em Evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996, p. 93-96. A Lei 9.958/00 estabeleceu que “As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado” (art. 625-F, CLT). Vale dizer: o prazo de 30 dias, previsto no projeto, foi reduzido para 10 dias na redação final da Lei.



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

Gab. Procurador Regional do Trabalho Dr. Francisco Gérson Marques de Lima

imposta pela legislação, em tal caso, nenhum prejuízo traria às partes, ao passo que o benefício para os demais jurisdicionados, para o Judiciário e para o Estado seria evidente, em face da preservação do interesse público na melhor prestação da tutela jurisdicional. Com isto, reduzir-se-ia o volume de demanda no Judiciário.

Na doutrina trabalhista, os autores não chegaram, ainda, a consenso, encontrando-se entendimento em vários sentidos, de modo que não se torna aconselhável transcrevê-los, quando se atrairia o risco de olvidar algum.

Hipótese semelhante, entre nós, já havia desde outubro/88 quanto ao dissídio coletivo de trabalho (art. 114, § 2º, CF). Nos termos da Instrução Normativa n.º 04/93, do TST, a representação para instauração da instância judicial coletiva formulada pelos interessados seria apresentada em tantas vias quantas fossem as entidades suscitadas mais uma e, dentre as outras coisas que indicava, deveria conter a **comprovação da tentativa de negociação ou das negociações realizadas** e indicação das causas que impossibilitaram o êxito da composição direta do conflito coletivo (VI, d). Verificando-se que a representação não comprovara este requisito, seria “*determinado que o (s) suscitante (s) a emende (m) ou complete (m) no prazo máximo de 10 (dez) dias*” (VIII), sob pena de indeferimento da representação e conseqüente extinção do processo (IX).

Outra exceção, agora expressamente constitucional, está no Direito Desportivo, haja vista que o art. 217, CF, assim dispõe:

§ 1º. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei.

§ 2º. A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final”.

Constata-se, assim, que há disposições constitucionais estabelecendo instância anterior à judiciária, em outros tipos de litígios. Tal fato, reconhecido constitucionalmente, deixa antever que o constituinte matizou o acesso ao judiciário, utilizando critérios de razoabilidade e conveniência.

2. O Direito Comparado:

É comum, nos países desenvolvidos, a existência de instâncias prévias, administrativas, extrajudiciais, de resolução de conflitos, inclusive no



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

Gab. Procurador Regional do Trabalho Dr. Francisco Gérson Marques de Lima

âmbito trabalhista. Como os ventos europeus sobram cultura e experiências lá vivenciadas aos países emergentes, torna-se salutar explorar, mesmo que brevemente, o direito comparado, sobretudo nos sistemas espanhol e português, cujas Constituições inspiraram o constituinte brasileiro de 1988.

Em Portugal, o Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 480/99, não faz remissão expressa às instâncias extrajudiciais de conciliação, mas, por outro lado, não as proíbe. A fase de conciliação é feita perante o Ministério Público, no processo judicial, sendo que, no rito dos Processos Especiais, máxime envolvendo acidente de trabalho e doença profissional, é perante esta Instituição que o processo se inicia. Veja-se:

“Artigo 99.º - Início do processo:

1 - O processo inicia-se por uma fase conciliatória dirigida pelo Ministério Público e tem por base a participação do acidente”.

No referente aos litígios transfronteiriços, a legislação portuguesa prevê, expressamente, a fase pré-contenciosa:

A Lei nº 34/2004, de Portugal,

Altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios.

(...)

Artigo 6.º

Âmbito de protecção

(...)

4 - No caso de litígio transfronteiriço, em que os tribunais competentes pertençam a outro Estado da União Europeia, a protecção jurídica abrange ainda o apoio pré-contencioso e os encargos específicos decorrentes do carácter transfronteiriço do litígio, em termos a definir por lei.

Na Região de Macau, o Código de Processo do Trabalho, resultante da Lei nº 09/2003, de Macau, estabelece duas fases obrigatórias de tentativa de conciliação: (a) perante o Ministério Público; e (b) perante o Juiz. Eis sua dicção:



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

Gab. Procurador Regional do Trabalho Dr. Francisco Gérson Marques de Lima

“Art. 27º - Tentativa preliminar de conciliação

1. Nenhuma acção respeitante às questões previstas nas alíneas 1) a 5) do n.º 2 do artigo 2.º tem seguimento sem que seja realizada tentativa de conciliação das partes, presidida pelo Ministério Público, ou se constate ser a mesma impossível, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2. Recebida e distribuída a petição inicial, é a mesma remetida ao Ministério Público, que designa data para a realização da tentativa de conciliação, a efectuar no prazo de 20 dias, e ordena a notificação das partes para o efeito.

3. A notificação do réu para a tentativa de conciliação interrompe os prazos de prescrição e caducidade.

(...).

Artigo 28.º - Tentativa judicial de conciliação

1. Sem prejuízo da realização obrigatória da tentativa de conciliação a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º, pode ser realizada tentativa judicial de conciliação em qualquer outro estado do processo, desde que as partes conjuntamente o requeiram ou o tribunal o julgue oportuno”.

Para finalizarmos, lembramos que, na Espanha, a *Ley de Procedimiento Laboral* estabelece, em seu art. 63, o requisito da prévia tentativa de conciliação, no âmbito administrativo, como condição do ajuizamento da acção trabalhista. Contudo, caso o trabalhador proponha a acção sem obedecer a este requisito, o art. 81.2 daquele Diploma prevê um prazo condicional para a tentativa de conciliação, sob pena de arquivamento da demanda. Este modelo se aproxima bastante do concebido pela Lei nº 9.958/2000, do Brasil.

Segundo Alice Monteiro de Barros, a legislação da Itália possui dispositivo legal semelhante ao da brasileira, sobre o qual a sua Corte Constitucional "(...) afastou a inconstitucionalidade, dizendo que o legislador ordinário tem a prerrogativa de diferir no tempo a acionabilidade da pretensão, desde que não torne difícil ou impossível o exercício do direito de acção. (...)".⁵

Na França, a prévia tentativa de acordo é obrigatória, processando-se perante o *Conseil de Prud'Hommes*, mesmo após as reformas que este passou em 1979 e 1982. O Conselho de *Prud'Hommes* é órgão colegiado, paritário, com representantes de empregados e de empregadores (representação classista). Nestas questões trabalhistas, o colegiado discute temas sociais, e não apenas os estritamente jurídicos. “Observa-se, outrossim, tendência bastante acentuada de se recorrer à transacção antes do ajuizamento do processo. Apesar das limitações impostas pela jurisprudência à sua eficácia

⁵ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 211.



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

Gab. Procurador Regional do Trabalho Dr. Francisco Gérson Marques de Lima

jurídica, existe a possibilidade de homologação judicial no tribunal de grande instância (justiça comum), que oferece à transação o valor de título executivo. Esse quadro assemelha-se em muito ao encontrado na Alemanha”.⁶

3. Da Jurisprudência nacional trabalhista:

A jurisprudência pátria tergiversa sobre o tema. No que há de consolidado, é digna de menção a Súmula nº 02, do TRT-2ª Região (São Paulo), a seguir transcrita:

TRT-2ª Região: "SÚMULA Nº 2. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DE PROCESSO. (Resolução Administrativa nº 08/2002 - DJE 12/11/02, 19/11/2002, 10/12/2002 e 13/12/2002): "O comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao Obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625- E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal" (in www.trt2.gov.br).

Mesmo no TST, as Turmas e seus Ministros também claudicam em aceitar a exigência do art. 625-D, CLT. De início, colhem-se as seguintes ementas da Corte:

RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A submissão da demanda à Comissão Prévia de Conciliação, estabelecida no art. 625-D da CLT, é obrigatória e, assim, constitui pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST, RR-489/2003-205-01-00.3; DJ - 04/05/2007)

RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 625-D DA CLT. A submissão, pelo empregado, de sua pretensão à Comissão de Conciliação Prévia constitui pressuposto processual negativo, ilação que se extrai do artigo 625-D da CLT. Assim, a recusa injustificada de se submeter a pretensão à conciliação prévia enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma que preconizada no art. 267, IV, do CPC. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 625-D da CLT, e provido para extinguir o processo, sem resolução do mérito, por força do art. 267, IV,

⁶ <http://www.fundacaoarcadas.org.br/CONCILIFRANCESA.HTM>, Fundação de Apoio à Faculdade de Direito da USP. Artigo publicado sob o título "A Conciliação no Processo do Trabalho, na França", acessado em 26/08/2008.



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

Gab. Procurador Regional do Trabalho Dr. Francisco Gérson Marques de Lima

do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos demais temas recursais. (TST-RR-21398/2005-029-09-40.8; DJ 29/06/2007).

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DEMANDA TRABALHISTA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A Lei 9.958/00 introduziu na CLT o artigo 625-D, que elevou a submissão de demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia como condição necessária para o ajuizamento de ação trabalhista. 2. Assim, a ausência de provocação da Comissão de Conciliação existente, anteriormente à propositura da reclamatória, enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Recurso de revista conhecido e provido. (TST/1ª T., RR 75.517/2003-900-02-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 11/11/05).

“Na forma do art. 625-D e seus parágrafos, é obrigatória a fase prévia de conciliação, constituindo-se em pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo. Historicamente a conciliação é fim institucional e primeiro da Justiça do Trabalho e, dentro do espírito do art. 114 da Constituição Federal, está a extensão dessa fase pré-processual delegada a entidades paraestatais. O acesso ao Judiciário não está impedido ou obstaculizado com a atuação da Comissão Prévia de Conciliação, porque objetivamente o prazo de 10 dias para realização da tentativa de conciliação não se mostra concretamente como empecilho ao processo judicial, máxime quando a parte tem a seu favor motivo relevante para não se enquadrar na regra. Revista conhecida, mas não provida”. (TST/3ª T., RR 58279-2002-900-04-00, julg. 30/10/2002; Relª. Juíza Convoc. Terezinha Célia Kineipp Oliveira, DJ 22-11-2002).

São vários os posicionamentos tomados pelo Colendo TST, muito embora se registre tendência em reconhecer a Constitucionalidade do art. 625-D, CLT, conforme observa a Minª. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, na ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO LITÍGIO A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Ainda que a jurisprudência majoritária desta Corte Superior venha se inclinando no sentido de que, dada a dicção imperativa do art. 625-D da CLT, a sujeição da demanda à Comissão de Conciliação Prévia constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ausência de registro, no acórdão recorrido, da existência, na localidade da prestação dos serviços, de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, suporte fático de incidência do mencionado preceito legal, resulta impossível a aferição de sua violação, porquanto condicionada ao reexame do enquadramento fático da demanda. Óbice da Súmula 126/TST. ADICIONAL DE SOBREAVISO. (TST, AI-RR 1237/2005-003-19-40, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/05/2008).

Mas, independentemente da inclinação da Corte Superior, o certo é que a matéria ainda não está pacificada no seu âmbito, senão vejamos, na sucessão de ementas divergentes entre si:



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

Gab. Procurador Regional do Trabalho Dr. Francisco Gérson Marques de Lima

“RECURSO DE REVISTA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXIGIBILIDADE. A previsão constante do art. 652-D da CLT tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, tendo em vista aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista, que em muito tem contribuído para impactar negativamente a celeridade na entrega da prestação jurisdicional. Todavia, em contexto do qual emerge, incontroversa, a manifestação de recusa patronal à proposta conciliatória formulada em primeiro grau, milita contra os princípios informadores do processo do trabalho, notadamente os da economia e celeridade processuais, a decretação de extinção do processo já em sede extraordinária. Extinguir-se o feito em condições tais implicaria desconsiderar absolutamente referidos princípios, bem como olvidar-se dos enormes prejuízos advindos de tal retrocesso, tanto para a parte autora, como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa.” (TST, RR - 1753/2003-039-02-00, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ 13/06/2008).

“COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. O art. 23 da Lei 8.630/1993 não prevê sanção alguma para as hipóteses em que o Empregado não se submete à comissão de conciliação prévia. Logo, o comparecimento do Obreiro à Comissão Paritária é facultativo, ou seja, não constitui uma condição da ação, até porque o direito de ação é uma garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e não provido.” (TST, RR 2372/2003-011-02-00, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 13/06/2008).

“OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA ART. 625-D DA CLT PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qual quer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (CCP) antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa será submetida e não facultativa poderá ser submetida). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a parte pode esgrimir eventual motivo justificador do não-recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). Nesse contexto, a ausência injustificada da submissão da d e manda à comissão em comento importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Recurso de revista provido.” (TST, RR 4464/2004-008-09-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 13/06/2008).

RECURSO DE REVISTA. DEMANDA NÃO SUBMETIDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. O art. 625-D da CLT trata da necessidade de se submeterem à Comissão de Conciliação Prévia as demandas trabalhistas em que houver sido instituída tal Comissão, no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Não cumprindo o Autor tal determinação legal, falta à ação um pressuposto processual de validade, devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST, RR 1556/2003-043-02-00, Rel. Min. Maria de Assis Calcing, DJ 22/08/2008).



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

Gab. Procurador Regional do Trabalho Dr. Francisco Gérson Marques de Lima

RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Ao estatuir no art. 625-D da CLT que qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia, pretendeu o legislador mostrar que qualquer conflito trabalhista, de qualquer natureza, seja referente a obrigação de pagar, de fazer, a dano moral, entre outros, será apreciado na comissão, sem restrições, até como forma de estimular a prevalência da conciliação entre as partes. Isso não significa, contudo, que o não-cumprimento dessa disposição venha a constituir-se em requisito para o ajuizamento da reclamação trabalhista, sob pena de violação do princípio constitucional do livre acesso à justiça. Recurso de revista conhecido e não provido. (TST, RR 888/2004-018-02-00, Rel. Kátia Magalhães Arruda, DJ 15/08/2008).

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP) OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA - ART. 625-D DA CLT PRESSUPOSTO PR O CESSUAL NEGATIVO IMPOSIÇÃO LEGAL . 1. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade) antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - será submetida - e não facultativa - poderá ser submetida). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador da impossibilidade concreta do recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). 2. Na hipótese dos autos, o Regional consignou que o comparecimento das Partes à Comissão de Conciliação Prévia não constitui um dever, mas uma faculdade. Assim, sua ausência não conduziria à extinção do processo. (TST, RR 511/2005-067-01-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 08/08/2008).

SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. FACULDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO. A Lei nº 9.945/2000 instituiu a Comissão de Conciliação Prévia, de composição paritária, em empresas ou grupos de empresas, em sindicatos ou grupos destes, acrescentando à CLT os artigos 625-A a 625-H. O artigo 625-D, por sua vez, dispõe que: qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituído a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria (grifo). Esta Corte vem decidindo que, inobstante a Lei nº 9.958/00 tenha instituído as Comissões de Conciliação Prévia, constitui mera faculdade do trabalhador a submissão da demanda à conciliação extrajudicial antes de postular em Juízo parcelas que entende ser credor. Tal entendimento funda-se no princípio que assegura o direito à inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. (TST, RR 1696/2004-016-01-00, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ 01/08/2008).

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ARTIGO 625-D, DA CLT. I - A obrigatoriedade da tentativa de conciliação não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando, por exemplo, a satisfação das pretensões ressaltadas ou mesmo a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. II - Para tanto, é de se notar que a prévia tentativa de conciliação é inclusive condição para a propositura da ação coletiva (arts. 616, § 4º, da CLT e



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

Gab. Procurador Regional do Trabalho Dr. Francisco Gérson Marques de Lima

114, § 2º, da Constituição Federal), cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo SFT, no julgamento do Ag-Rg-AI 166.962-4, rel. Min. Carlos Velloso). III - Não se afigura por isso plausível que exigência semelhante, para a propositura da ação individual, possa configurar ofensa ao princípio da inderrogabilidade da jurisdição. Até porque a conciliação, ainda que extrajudicial, acha-se intimamente ligada à finalidade histórica da Justiça do Trabalho, alçada à condição de princípio constitucional, a teor do art. 114 da Lei Maior. (TST, RR 1576/2003-031-02-00, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, DJ 20/06/2008).

RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRINCÍPIOS INFORMADORES DO PROCESSO DO TRABALHO. O artigo 625-D da CLT determina a submissão do empregado à Comissão de Conciliação Prévia, quando houver no local da prestação de serviços a instituição da Comissão, e condiciona a demanda trabalhista à juntada de certidão do fracasso da conciliação. Reitera e trata a juntada da referida certidão, na realidade, verdadeiro pressuposto processual. Na sua ausência, se não facultado o saneamento do vício, foge ao princípio da utilidade do processo, da instrumentalidade e da razoável duração do processo extingui-lo sem julgamento do mérito, visto que o intuito da norma de submeter o empregado previamente à Comissão de Conciliação Prévia é, tão-somente, de estimular a conciliação entre as partes e dar mais agilidade à prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST, RR 1787/2001-464-02-00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 30/05/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FEITO NÃO SUBMETIDO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS JURÍDICOS. NULIDADE SANADA PELO PRÓPRIO CURSO DO PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA. A previsão do rito de passagem extrajudicial pela CCP ou NICT (arts. 625-D e 625-H, CLT), caso desconsiderada pela parte, não implica nulidade processual absoluta e insanável: é que a instigação à conciliação, dever do Magistrado no início da audiência processual trabalhista (o art. 846, caput, da CLT determina ao Juiz que, na abertura da audiência, antes da apresentação da defesa, proponha a conciliação), tem o condão de sanar o vício percebido. Ora, não se declarando nulidade, no Direito Processual do Trabalho, se não se verificar manifesto prejuízo às partes litigantes (art. 794, CLT) ou caso seja possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato (art. 796, a, CLT), a instigação conciliatória inerente à dinâmica processual trabalhista elide eventual prejuízo resultante da omissão extrajudicial, suprimindo-se esta omissão perante o próprio Juiz, a quem cabe determinar que o ato de concertação se realize na audiência. Agravo de instrumento de s provido. (TST, AI-RR 326/2004-008-18-40, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, DJ 09/05/2008).

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625-D, DA CLT. I - A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse diploma Legal, acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, até porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. II - Aqui é bom enfatizar que a prévia tentativa de conciliação é inclusive condição para a propositura da ação coletiva (arts. 616, § 4º,



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

Gab. Procurador Regional do Trabalho Dr. Francisco Gérson Marques de Lima

da CLT e 114, § 2º, da Constituição Federal), cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo SFT, no julgamento do Ag-Rg-AI 166.962-4, rel. Min. Carlos Velloso). III - Não se afigura por isso plausível que exigência semelhante, para a propositura da ação individual, possa configurar ofensa ao princípio da inderrogabilidade da jurisdição. Mesmo porque a conciliação, ainda que extrajudicial, acha-se intimamente ligada à finalidade histórica da Justiça do Trabalho, alçada à condição de princípio constitucional, a teor do art. 114 da Lei Maior. (TST, RR 2853/2004-044-02-00, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, DJ 02/05/2008).

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. A possibilidade de solução de contendas criadas pela Lei 9.958/2000 não impede o trabalhador de postular diretamente em Juízo parcelas de que entende ser credor. Isso porque a Constituição assegura a inafastabilidade do controle jurisdicional, art. 5º, inciso XXXV. Recurso conhecido e não provido. SALÁRIO. O entendimento do MM. Juízo a quo foi no sentido de que o Reclamado não se livrou do ônus probatório que lhe competia. Diante disso, considerou satisfeito o ônus do Autor em provar os fatos constitutivos de seu direito, circunstância que não acarreta a alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Além disso, no que tange às hipotéticas afrontas aos artigos 332 do CPC e 136 do CC, incide o óbice da Súmula 297, I, do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. A aferição do embate entre a alegação recursal e a assertiva da Turma do Regional, relativamente ao tema, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Também intransponível o óbice da Súmula 297, I, do TST, no que tange às pretensas violações dos arts. 332 do CPC, 136 do CC, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido. (TST, RR 2606/2002-451-01-00, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, DJ 25/04/2008).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A submissão prévia à Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao trabalhador, objetivando a obtenção mais rápida de um título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 625-E, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Efetivamente, o direito de ação é uma garantia fundamental preconizada no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, pois o processo é um instrumento posto à disposição da sociedade para a obtenção de uma prestação jurisdicional que pacifique os conflitos intersociais. Por conseguinte, não constitui uma condição da ação, tampouco pressuposto processual da Reclamação Trabalhista, a submissão prévia à comissão de conciliação e julgamento. Recurso conhecido e não provido. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verificada a existência de pronunciamento quanto às questões suscitadas, mesmo diante da constatação do Regional de que se encontravam preclusas, não há de se falar em ausência de fundamentação. Recurso de Revista não conhecido. (TST, RR 152.225/2005-900-02-00, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, DJ 18/04/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FEITO NÃO SUBMETIDO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFEITOS. Embora não se deva desestimular a atuação das Comissões de Conciliação Prévia, a omissão de sua interveniência, em processos que seguiram regular tramitação, restando frustradas as tentativas de acordo, não podem conduzir à extinção do feito, quanto mais em sede



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

Gab. Procurador Regional do Trabalho Dr. Francisco Gérson Marques de Lima

extraordinária. A teor de precedente desta 6ª Turma, ainda que haja norma expressa prevendo o caráter obrigatório da submissão à referida comissão, não se pode, no exame da causa, se desatrelar dos princípios formadores do processo do trabalho, da instrumentalidade, da economia e da celeridade processuais, quando se tratar de julgamento de processo que transcorreu sem a submissão à referida Comissão e nem foi dada possibilidade à parte, no curso da instrução, de sanar a irregularidade processual, correndo o julgamento sem óbices legais. Retrata a ausência de submissão à CCP, na realidade, verdadeiro pressuposto processual, não incumbindo ao julgador, em instância superior, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Se não facultado o saneamento do vício, foge ao princípio da utilidade do processo, da instrumentalidade e da razoável duração do processo, extingui-lo sem julgamento do mérito, visto que o intuito da norma de submeter o empregado previamente à Comissão de Conciliação Prévia, é tão-somente de estimular a conciliação entre as partes e dar mais agilidade à prestação jurisdicional. Processo nº TST-RR-1857/2005-009-23-00.1, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. (TST, AIRR - 927/2002-205-01-40, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DJ 28/03/2008).

CARÊNCIA DE AÇÃO. DEMANDA TRABALHISTA. SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE NÃO SE PRONUNCIA. 1. Revela-se consentânea com os princípios constitucionais consagrados no artigo 5º, XXXV e LIV, da Carta Magna interpretação do artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho no sentido de que a norma consolidada estabelece mera faculdade às partes de tentar a composição perante comissão de conciliação prévia, antes de buscar a solução judicial do conflito. O termo de conciliação firmado poderá ter, então, eficácia liberatória geral - exceto se consignada ressalva expressa e específica quanto a parcelas a cujo respeito não se haja alcançado o consenso (artigo 625-E, parágrafo único, da CLT). Nessa hipótese, em que consubstanciada a quitação geral do contrato de trabalho, o empregado não poderá reclamar perante o Poder Judiciário diferenças resultantes dos títulos que tenham sido objeto do termo de conciliação, uma vez caracterizado ato jurídico perfeito. 2. A norma em comento tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, com a finalidade de aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista. Ora, num tal contexto, milita contra os princípios que informam o processo do trabalho notadamente os da economia e celeridade processuais - a decretação da extinção de processo já na sede extraordinária. Extinguir-se o feito em condições que tais, ainda mais na instância superior, importaria desconsiderar os enormes prejuízos advindos de tal retrocesso tanto para a parte autora como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa. Além do desperdício da prova, de todo o material processual já colhido, a extinção do feito poderia acarretar dificuldades intransponíveis sobretudo para a parte economicamente mais fraca quanto à nova produção de provas. (TST, RR 1022/2004-016-05-00, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, DJ 27/06/2008). Idem: RR 2285/2004-383-02-00, DJ 27/06/2008.

Sem pacificação no TST, a matéria também resvala na divergência entre os TRTs, o que ora se deixa de transcrever, ante a publicidade de sua frequência. Fica, em síntese, o registro fático.



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

Gab. Procurador Regional do Trabalho Dr. Francisco Gérson Marques de Lima

4. Da submissão da matéria ao controle concentrado, no STF:

No âmbito do STF, foi suscitada a inconstitucionalidade do art. 625-D, CLT, sem que a Corte tenha, ainda, concluído o julgamento. De fato, cita-se a ADI-MC 2139-7 (Rel. Min. Octávio Gallotti, promovida em 04/02/2000), à qual foram acostadas as ADIs 2160-5 e 2148-6. Do site oficial do STF, retira-se a seguinte informação:

“Decisão Plenária da Liminar

Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, não conheceu da ação direta no que toca ao artigo 1º da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, no ponto que introduziu na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o parágrafo único do artigo 625-E. Votou o Presidente. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida liminar no que toca ao artigo 1º da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, no ponto em que introduziu na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o inciso II do artigo 852-B. Votou o Presidente. E após o voto do Senhor Ministro Octavio Gallotti (Relator), indeferindo a cautelar, e do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, deferindo-a, em parte, referentemente ao artigo 625-D, introduzido pelo artigo 1º da Lei nº 9.958/2000, o julgamento foi adiado pelo pedido de vista do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sydney Sanches e Celso de Mello.

- Plenário, 30.06.2000.

/#

Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa.

- Plenário, 28.04.2004.

/#

Após o voto-vista do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, que acompanhou a divergência iniciada pelo Senhor Ministro Marco Aurélio, para deferir parcialmente a cautelar, no que foi acompanhado pelos votos da Senhora Ministra Cármen Lúcia e pelos dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie.

- Plenário, 16.08.2007”.⁷

Vale dizer: no STF, a matéria está pendente de solução, havendo 05 votos a favor da inconstitucionalidade do art. 625-D, da CLT; os demais

⁷ <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=2139&processo=2139> (acessado em 10/07/2008).



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

Gab. Procurador Regional do Trabalho Dr. Francisco Gérson Marques de Lima

ministros ainda não expressaram seus votos, aguardando o pronunciamento do Min. Joaquim Barbosa, que pedira vista do feito.

Portanto, qualquer decisão que se venha a adotar, nesse TRT-7ª Região, será provisória, ante a iminência de julgamento da matéria pelo STF, em controle concentrado de constitucionalidade. Contudo, submetido o incidente à Corte Regional, é necessário decidi-lo.

5. Da opinião do *Parquet*:

Como se viu, é instigante o incidente que se traz à baila. Tanto na doutrina quanto na jurisprudência, desafia várias interpretações.

Particularmente, as ponderações apresentadas pela Profa. Ada Pellegrini Grinover (v. tópico 1) e pelo Min. Ives Gandra Martins Filho (v. ementas do TST, no tópico3) são muito tentadoras, sobressaindo, aos olhos deste parecerista, ante os demais entendimentos esposados pelos que sustentam tese divergente, *data máxima vênia*.

Contudo, no referente ao ofício deste *Parquet*, calha observar a pendência das ADIs 2139-7, 2160-5 e 2148-6, perante o STF, que dará a palavra final sobre a constitucionalidade do art. 625-D, CLT. Este fato é relevante, porque muda o tom da discussão que se tem a lume.

Destarte, na condição de membro do MPT acho prudente que se confira interpretação adequada à Constituição para vislumbrar no dispositivo celetiano mera faculdade dos trabalhadores de demandarem perante suas Comissões de Conciliação Prévia, quando existentes. Deste modo, não é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito a ausência da prévia tentativa de acordo extrajudicial.

Esta medida é a menos danosa para o acesso à Justiça, quando se tem julgamento iminente no STF, porquanto não compromete a garantia fundamental constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXV, CF). Com efeito, sobrevindo declaração de **inconstitucionalidade** da referida norma legal pelo STF, o acesso irrestrito à justiça será confirmado e, pois, as partes não sofrerão nenhum prejuízo, por essa Corte Regional haver decidido da mesma forma. Ao contrário, se o TRT negasse o direito de ação, neste momento, poderia vir a causar mortal nulidade processual com a declaração de inconstitucionalidade superveniente do STF, que teria (como em regra tem) efeitos *ex tunc*. Isto sem falar no prejuízo de que padeceria o idoso (demandante preferencial, no processo em apreço), *in concreto*, e os demais jurisdicionados, *in genere*, pelo alcance que a decisão acarretaria.



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

Gab. Procurador Regional do Trabalho Dr. Francisco Gérson Marques de Lima

Por outro lado, se o STF vier a declarar **constitucional** o art. 625-D, CLT, o vício da não-submissão prévia às CCPs, nos processos trabalhistas em curso, poderá ser sanado, o que se dá por seu objetivo ser atingido com a tentativa de conciliação realizada nas instâncias da Justiça do Trabalho, no início da audiência e após as razões finais, em cada situação processual. Esta inteligência, que atende à instrumentalidade das formas dos atos processuais e espanca nulidades por falta de prejuízo aos interessados, é esposada pelo Colendo TST, cuja ementa eleita é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FEITO NÃO SUBMETIDO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFEITOS. Embora não se deva desestimular a atuação das Comissões de Conciliação Prévia, a omissão de sua interveniência, em processos que seguiram regular tramitação, restando frustradas as tentativas de acordo, não podem conduzir à extinção do feito, quanto mais em sede extraordinária. A teor de precedente desta 6ª Turma, ainda que haja norma expressa prevendo o caráter obrigatório da submissão à referida comissão, não se pode, no exame da causa, se desatrelar dos princípios formadores do processo do trabalho, da instrumentalidade, da economia e da celeridade processuais, quando se tratar de julgamento de processo que transcorreu sem a submissão à referida Comissão e nem foi dada possibilidade à parte, no curso da instrução, de sanar a irregularidade processual, correndo o julgamento sem óbices legais. Retrata a ausência de submissão à CCP, na realidade, verdadeiro pressuposto processual, não incumbindo ao julgador, em instância superior, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Se não facultado o saneamento do vício, foge ao princípio da utilidade do processo, da instrumentalidade e da razoável duração do processo, extingui-lo sem julgamento do mérito, visto que o intuito da norma de submeter o empregado previamente à Comissão de Conciliação Prévia, é tão-somente de estimular a conciliação entre as partes e dar mais agilidade à prestação jurisdicional. Processo nº TST-RR-1857/2005-009-23-00.1, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. (TST, AIRR - 927/2002-205-01-40, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DJ 28/03/2008).

Enfim, superando os argumentos de razoabilidade para o legislador infraconstitucional estabelecer a exigência de esgotamento prévio de instância extrajudicial como condição para o ajuizamento da ação, no fito de desafogar o Judiciário e desde que não traga prejuízos para o demandante, o que tornaria, no particular, constitucional o art. 625-D, CLT, é de se recorrer ao momento que ora se apresenta. Logo, em face das ADIs em trâmite no STF, é ponderável que se acolha a inconstitucionalidade do citado artigo, para o fim de esclarecer que seu alcance é o de mera faculdade do demandante, ao invés de obrigatoriedade legal.



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

Gab. Procurador Regional do Trabalho Dr. Francisco Gérson Marques de Lima

Conclusão

Ao lume do que se expôs, opina o MPT/PRT-7ª Região pela decretação de **inconstitucionalidade** do art. 625-D, CLT, mas assegurando, como **faculdade**, que a demanda trabalhista seja submetida previamente às Comissões de Conciliação Prévia da categoria ou empresa pertinente, quando existente na localidade da prestação de serviços.

Fortaleza-CE, 18 de agosto de 2008.

FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
Procurador Regional do Trabalho - 7ª Região